



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/04/2014

### **Item 35**

**TC-001943/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Nuporanga.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Aristides Silva Goes.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

**A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Ituverava/UR-17** que, em relatório juntado às fls. 16/50 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados <sup>(1)</sup>, destacando-se:

Planejamento precário das Políticas Públicas; Falta de criação da Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência; Elevado Percentual de Alteração Orçamentária (46,46% da despesa prevista); Contratação de Serviços de Radiofusão Comunitária (art. 19 da Lei Federal nº 9.612/98); e Acúmulo de Cargos Públicos.

**Notificado, o responsável apresentou razões de defesa,** juntadas às fls. 80/108 dos presentes autos, alegando em síntese que:

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas/Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) - Planejamento Precário das Políticas Públicas: alegou que esse apontamento da auditoria não tem o condão de macular a totalidade das contas em exame, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal;

b) - Falta de criação da Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência: os argumentos prendem-se ao fato de a Lei de Acesso à Informação ter sido criada em 2011, tempo insuficiente para dar pronto atendimento;

c) - Elevado Percentual de Alteração Orçamentária (46,46% da despesa prevista): a defesa salienta que as alterações ocorreram após prévia autorização legislativa e com base na Lei Orçamentária Anual/LOA nº 1.346/2011;

d) - Contratação de Serviços de Radiofusão Comunitária (art. 19 da Lei Federal nº 9.612/98): os argumentos apresentados foram no sentido da importância daquela contratação, que à época era a única na cidade e o único meio de comunicação juntos aos seus municípios, principalmente quanto às campanhas institucionais relacionadas à Saúde, Cultura, Educacional e a Integração da Comunidade. Destaca, ainda, os pequenos valores envolvidos na contratação - R\$ 639,00 mensais; e

e) - Acúmulo de Cargos Públicos: em relação a esse fato, a defesa informa que o Assessor Jurídico é funcionário admitido por concurso público e que exerce suas funções com carga horária de 20 horas semanais, das 08 às 12 hs. E quanto à acumulação de cargos exercidos pelo Médico, este vem sendo objeto de processo administrativo e de apuração, também pelo Ministério Público.

**O Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e recomendações.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

### Voto

As contas do Executivo Municipal da Estância Climática de Nuporanga, relativas ao exercício de 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando o que consta dos autos, do parecer favorável elaborado pelo Ministério Público de Contas e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo: - no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **28,08%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **67,57%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério e outros índices favoráveis: Pessoal e reflexo: 50,73%; Saúde: 23,37%; Execução Orçamentária: deficitária em apenas 1,44%.**

**VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**

Ressalvo para instrução complementar, em autos apartados, a matéria relacionada ao acúmulo de cargos exercido pelo Assessor Jurídico e pelo Médico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À margem do parecer, acolho as ressalvas consignadas na manifestação elaborada pelo Douto Ministério Público de Contas, juntada às fls. 112/116 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício ao Executivo Municipal, na forma de recomendações.

**É O MEU VOTO.**

SÃO PAULO, 8 DE ABRIL DE 2014.

**ANTONO ROQUE CITADINI**

CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RESUMO

Item 35

TC-001943/026/12

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012**, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, à luz da jurisprudência desta Casa e da manifestação do MPC, insuficientes para afetar as contas, cabendo, no entanto, ressalvas e recomendações.

Os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos - **ensino/28,08%; Profissionais do Magistério/67,57%; Pessoal e reflexo/50,79%; Saúde/23,37%; e Execução Orçamentária: deficitária em 1,44%.**

**ASSIM, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**

Providências outras correlatas ao parecer prévio a ser emitido encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto previamente disponibilizados a Vossas Excelências.

**É O MEU VOTO.**

Alp.